

PROCESSO: 13817-7/2011  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO  
DE MATO GROSSO  
ASSUNTO: BALANÇO GERAL/CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2011  
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata-se o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, do Departamento Estadual de Transito do Estado de Mato Grosso, protocolado no dia 30 de março de 2012, para devida análise.

A auditoria foi efetuada pelas Auditoras de Controle Externo Sr<sup>a</sup> Lidiane dos Anjos Santos, Sr<sup>a</sup> Suellen Dayci Frison Santos e pela Técnica de Controle Externo Sr<sup>a</sup> Aretusa Keiko Tanaka, baseada nas informações prestadas por meio dos balancetes mensais e contas anuais, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, originando o Relatório de Auditoria anexo às folhas 743 a 816/TCE.

Após análise documental, a equipe constatou a existência das irregularidades a seguir, devendo os gestores serem notificados para prestarem esclarecimentos, para que seja observado o princípio do contraditório e ampla defesa:

- Citação do Senhor Teodoro Moreira Lopes (Presidente do DETRAN-MT) e do Responsável solidário – Senhor Paulo Henrique Lima Marques (Coordenador Financeiro) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:  
**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou**

*ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

**1.1 Prejuízo ao erário público decorrente do pagamento indevido de R\$ R\$ 16.785,47 (465,87 UPF-MT) em subsídios pagos a servidores de cargos comissionados já exonerados que, contudo, permaneceram na folha de pagamento.** (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Essa irregularidade é classificada como grave (JB 01) pela Resolução Normativa nº 17/2010, amoldando-se à penalização por meio de aplicação de multa de até 50% do valor do dano (art. 5º, inciso III, da Resolução Normativa 17/2010).

Sugere-se também que o Conselheiro Relator determine ao Presidente do DETRAN-MT – Senhor Teodoro Moreira Lopes, a reposição de 465,87 UPF-MT, correspondente aos valores pagos indevidamente à servidores já exonerados, nos meses subsequentes à data de exoneração.

**1.2 Pagamento extemporâneo das faturas da Rede Cemat e das faturas telefônicas, gerando o recolhimento de R\$ 12.446,81 (345,46 UPF-MT) multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64).** (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Essa irregularidade é classificada como grave (JB 01) pela Resolução Normativa nº 17/2010, amoldando-se à penalização por meio de aplicação de multa de até 50% do valor do dano (art. 5º, inciso III, da Resolução Normativa 17/2010).

Sugere-se também que o Conselheiro Relator determine ao Presidente do DETRAN-MT – Senhor Teodoro Moreira Lopes, a reposição de 345,46 UPF-MT, relativo às despesas indevidas e anti-econômicas, não incluídas em gastos próprios do DETRAN.

**1.3 Pagamento de despesas ilegítimas de telefonia, com desvio das**

**finalidades institucionais do DETRAN-MT, equivalente de R\$ 3.635,82 (100,91 UPF-MT).** (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Essa irregularidade é classificada como grave (JB 01) pela Resolução Normativa nº 17/2010, amoldando-se à penalização por meio de aplicação de multa de até 10% do valor do dano (art. 5º, inciso I, da Resolução Normativa 17/2010).

Sugere-se também que o Conselheiro Relator determine ao Presidente do DETRAN-MT – Senhor Teodoro Moreira Lopes, a reposição de 100,91 UPF-MT, relativo às despesas indevidas e anti-econômicas, não incluídas em gastos próprios do DETRAN.

Citação do Senhor Teodoro Moreira Lopes (Presidente do DETRAN-MT) e do Responsável solidário – Senhor Carlos Alberto Santana (Diretor de Gestão Sistêmica do DETRAN-MT) a partir de 14/02/11) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

**1.4 Realização de despesa estranha às finalidades institucionais e sem justificativa, com fretamento de aeronaves no valor de R\$ 33.480,00 (929,22 UPF-MT)**, implicando em gestão anti-econômica, visto tratar-se também de despesas não condizentes com o caráter público dos gastos próprios da entidade e com suas funções institucionais, violando o art. 4º da Lei Federal 4.320/64. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Essa irregularidade é classificada como grave (JB 01) pela Resolução Normativa nº 17/2010, amoldando-se à penalização por meio de aplicação de multa de até 100% do valor do dano (art. 5º, inciso IV, da Resolução Normativa 17/2010).

Sugere-se também que o Conselheiro Relator determine ao Presidente do DETRAN-MT – Senhor Teodoro Moreira Lopes, a reposição de 929,22 UPF-MT, relativo às despesas indevidas e anti-econômicas, não incluídas em gastos próprios do DETRAN.

- Citação do Senhor Teodoro Moreira Lopes (Presidente do DETRAN-MT) e do Responsável solidário – Senhor Paulo Henrique Lima Marques (Coordenador Financeiro) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

**2. Despesa a classificar. Prestação de contas irregulares de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica)**

**2.1 Ordem de serviço 01004-2 e 01073-5**, descumprimento do artigo 6º inciso IV do Decreto 2.101/09, uma vez que inexistiu prestação de contas da viagem no prazo de 10 dias úteis do seu retorno a sede. (JB 16 irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010TCE-MT).

**2.2 Ordem de serviço 01176-6, 01127-8, 01033-6, 01140-5 e 01100-6** descumprimento do artigo 6º incisos I, II, § 1º incisos I, II e Artigo 7º inciso V do Decreto 2.101/09, o qual determina que o servidor que receber diária fica obrigado a fazer prestação de contas da viagem no qual deverá conter o relatório de viagem aprovado pelo superior imediato; comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial; documento de liberação do veículo pelo setor e cópia da nota fiscal de abastecimento quando se tratar de meio de transporte do Estado ou locado. (JB 16 irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010TCE-MT).

**2.3 Ordem de serviço 01166-9 e 01074-3** descumprimento da exigência contida no artigo 5º, § 1º do Decreto 2.101/09. O pagamento da diária deveria ser efetuado por meio do crédito em conta corrente do servidor ou disponibilizado na forma estabelecida em outro instrumento legal até 24 horas antes da realização da viagem. Na **OS: 01166-9**, a viagem iniciou em 01.07.11 e a NOB foi emitida em 06.07.11; e na **OS: 01074-3**, a viagem iniciou em 13.06.11 e a NOB foi emitida em 15.06.11. (JB 16 irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010TCE-MT).

**2.4 Ordem de serviço 00890-0** descumprimento Artigo 6º, incisos I, II, § 1º incisos I, II do Decreto 2.101/09. O servidor que receber diária fica obrigado a fazer prestação de contas da viagem no prazo de 10 dias úteis do seu retorno à sede, na qual deverá conter o relatório de viagem aprovado pelo superior imediato; comprovante de embarque aéreo ou terrestre,

quando se tratar de meio de transporte comercial e documento de liberação do veículo em se tratando de carro oficial, bem como pelo menos uma cópia da nota fiscal de abastecimento. (JB 16 irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010TCE-MT).

Conforme o art. 6º ,II, da Resolução Normativa nº 17/2010 essas irregularidades são passíveis de multa no valor de 11 a 20 UPF – MT.

- Citação do Senhor Teodoro Moreira Lopes (Presidente do DETRAN-MT) e do Responsável solidário – Senhor Carlos Alberto Santana (Diretor de Gestão Sistêmica do DETRAN-MT a partir de 14/02/11) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

**3. GB 13. Licitação grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**3.1. Pregão nº 004/2011 para contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação preparada e servida – almoço e coffee break para os eventos interno na sede do DETRAN-MT em Cuiabá. Empresa contratada: Laice da Silva Pereira ME. Valor contratado: R\$ 47.300,00.** Contratação irregular da empresa Laice da Silva Pereira ME, visto que a empresa não possui o ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação, infringindo assim o disposto no art. 29, II da Lei 8.666/93. (GB 13 irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010TCE-MT).

**3.2. Pregão nº 004/2011 para contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação preparada e servida – almoço e coffee break para os eventos interno na sede do DETRAN-MT em Cuiabá. Empresa contratada: Laice da Silva Pereira ME. Valor contratado: R\$ 47.300,00.** Realização de despesas com a contratação de 01 almoço para 250 pessoas em comemoração ao Dia das Mulheres, 01 coffee break para 678 pessoas para Festa Junina, 05 coffee breaks para 100 pessoa para reuniões, 02 almoços para 678 pessoas para reuniões e 12 coffee breaks para 200 pessoas para os dias do momento espiritual. Essas despesas estranhas com a finalidade do DETRAN, visto que nos autos não constam as justificativas para a realização de tais despesas. (GB

13 irregularidade grave conforme Resolução n° 17/2010TCE-MT).

Em virtude da realização de despesas incompatíveis com as finalidades institucionais do DETRAN, caracterizando desperdício de dinheiro público, devem os gestores restituírem aos cofres públicos o valor de 972,95 UPF-MT. Tal fato se amolda à aplicação de multa, conforme aduz o artigo 72 da Lei Complementar n° 269/2007. (GB 13 irregularidade grave conforme Resolução n° 17/2010TCE-MT).

**3.3.** Adesão à Ata de Registro de Preço n° 08/2011 para contratação de empresa para prestação de serviço de palco, som e luz para realização da Campanha “Trânsito consciente para a vida seguir em frente”. Empresa contratada: Sette Locação de Som, Luz e Palco Ltda. ME. Valor contratado: R\$ 219.568,20. Ausência da realização de pesquisa de preço a fim de comprovar que o valor contratado encontra-se compatível com o valor de mercado, restando assim incomprovada a obediência ao princípio constitucional da economia. (GB 13 irregularidade grave conforme Resolução n° 17/2010TCE-MT).

Conforme o art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa n° 17/2010 essas irregularidades (3.1 a 3.3.) são passíveis de multa no valor de 11 a 20 UPF – MT.

4. GB 02. Licitação Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

**4.1. Realização de sucessivas contratações por meio de Dispensa Licitatória n°019/2011 para contratação emergencial de vigilância armada para segurança patrimonial do DETRAN/MT, as quais totalizaram um prazo de 1 ano e 6 meses, contrariando o disposto no art. 24, IV da Lei 8.666/93, o qual estabelece o prazo legal máximo de 180 dias.** (GB 02 irregularidade grave conforme Resolução n° 17/2010TCE-MT).

Essa irregularidade é classificada como grave (GB 02) pela Resolução Normativa n° 17/2010, amoldando-se à penalização por meio de aplicação

de multa de 11 a 20 UPF-MT (art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010) por cada aditamento irregular celebrado.

- Citação do Senhor Teodoro Moreira Lopes (Presidente do DETRAN-MT) e do Responsável solidário – Senhora Eleonora Duze Costa Duarte (Diretora de Gestão Sistêmica do DETRAN-MT até fevereiro/11) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

**4.2. Realização de sucessivas contratações por meio de Dispensa Licitatória nº 01/2011 para contratação emergencial de vigilância armada para segurança patrimonial do DETRAN/MT, as quais totalizaram um prazo de 1 ano e 6 meses, contrariando o disposto no art. 24, IV da Lei 8.666/93, o qual estabelece o prazo legal máximo de 180 dias. (GB 02 irregularidade grave conforme Resolução nº 17/2010 TCE-MT).**

Essa irregularidade é classificada como grave (GB 02) pela Resolução Normativa nº 17/2010, amoldando-se à penalização por meio de aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT (art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010) por cada aditamento irregular celebrado.

- Citação do Senhor Teodoro Moreira Lopes (Presidente do DETRAN-MT) e do Responsável solidário – Senhor Carlos Alberto Rodrigues de Melo (Gerente de Contabilidade) para o exercício do contraditório e ampla defesa, referente às seguintes irregularidades:

**5. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).**

**5.1 Execução orçamentária e financeira: Déficit de execução orçamentária de R\$ 2.326.403,49, demonstrando desequilíbrio entre receita arrecadada e recursos aplicados. (DA 02 – Irregularidades gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

Conforme o art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa

irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 40 UPF – MT.

Considerando o relatório técnico elaborado pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e citação dos gestores responsáveis, conforme detalhamento apresentado no relatório técnico.

**Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 29 de maio de 2012.**

**Solange Fernandez Nogueira**  
**Subsecretária de Controle de Externo**

***DESPACHO***

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira**  
**Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria**